



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.924, DE 2015** **(Do Sr. Aliel Machado)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para tornar obrigatória a instalação de cinto de segurança de três pontos em micro-ônibus destinados à condução coletiva de escolares.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1006/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso VI do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre as exigências impostas aos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, a instalação de cinto de segurança de três pontos nos micro-ônibus.

Art. 2º O inciso VI do art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 .....

VI – cintos de segurança em número igual à lotação e, para micro-ônibus, cintos de segurança de três pontos em todos os assentos, conforme regulamentação específica do Contran;

..... (NR)”

Art. 3º A exigência do cinto de segurança de três pontos para os micro-ônibus especialmente destinados ao transporte coletivo de escolares, nacionais ou importados, prevista no inciso VI do art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, aplicar-se-á dois anos a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os acidentes de trânsito nas vias brasileiras matam mais de 43.000 pessoas por ano. Isso quase equivale à queda de um avião a cada dois dias. Incontestavelmente, são números assustadores!

Um dos dispositivos mais eficazes para a redução das mortes no trânsito é o cinto de segurança. Estudos norte-americanos sobre segurança no trânsito revelam que o uso do cinto reduz em cerca de 30% o risco de morte de passageiros em veículos envolvidos em acidentes. Nas colisões de menor gravidade, o uso do cinto diminui sobremaneira a ocorrência de lesões, principalmente nos ocupantes dos assentos dianteiros.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já considera a importância desse dispositivo de segurança e exige que todos os ocupantes do veículo usem cintos de segurança. No caso de crianças menores de sete anos e meio, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamenta a utilização dos dispositivos de retenção para o transporte desses passageiros. Nada obstante, observa-se uma lacuna no tocante ao tipo de cinto de segurança exigido para os passageiros de micro-ônibus destinados ao transporte de escolares, aí incluídas as conhecidas *vans* escolares.

A Resolução do Contran nº 14, de 6 de fevereiro de 1998, estabelece que todos os veículos automotores deverão ser dotados de cintos de segurança de três pontos em todos os assentos. No entanto, como exceção à regra, nos assentos centrais de automóveis e nos assentos para passageiros micro-ônibus, os cintos de segurança poderão ser do tipo sub-abdominais. Essa excepcionalidade foi atribuída, à época, à inviabilidade técnica de garantir a eficácia da ancoragem do terceiro ponto do cinto, situado na lateral superior do veículo.

Ocorre que Resolução do Contran nº 518, de 29 de janeiro de 2015, estabelece que todos os automóveis, caminhonetes, camionetas e utilitários produzidos no Brasil ou importados deverão contar com cinto de segurança de três pontos em todos os assentos voltados para a frente. Foi estabelecido o prazo de três anos para os novos projetos de veículos e o prazo de cinco anos para os veículos em produção, contados a partir da publicação dessa Resolução.

Contudo, a medida não se aplica a micro-ônibus. O que não faz sentido algum. Principalmente se considerarmos os veículos destinados ao transporte de escolares. Por que, então, negligenciar a segurança de crianças e adolescentes que diariamente se deslocam de casa para a escola, expondo-os aos riscos de acidentes de trânsito e suas graves consequências? Por que disponibilizar o cinto de segurança de três pontos às crianças que se utilizam dos automóveis, caminhonetes ou camionetas dos pais para ir à escola e privar aquelas que usam o transporte escolar, já distantes dos cuidados e do amparo materno ou paterno? Não seriam essas crianças ainda mais vulneráveis aos perigos do trânsito?

Assim, apresento esse projeto de lei para obrigar que, no prazo de dois anos, os micro-ônibus destinados ao transporte escolar, nacionais ou importados, saiam de fábrica com cinto de segurança de três pontos em todos os assentos e rogo o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da proposição, certo de que estaremos lançando mão de mais um recurso para preservar a vida e a integridade física dos estudantes brasileiros que se utilizam desses veículos.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado ALIEL MACHADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XIII**  
**DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....  
 .....

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1998**

Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art.12 ,da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização;

CONSIDERANDO que os veículos automotores, em circulação no território nacional, pertencem a diferentes épocas de produção, necessitando, portanto, de prazos para a completa adequação aos requisitos de segurança exigidos pela legislação; resolve:

Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

I) nos veículos automotores e ônibus elétricos:

- 1) pára-choques, dianteiro e traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;
- 3) espelhos retrovisores, interno e externo;
- 4) limpador de pára-brisa;
- 5) lavador de pára-brisa;
- 6) pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor;
- 7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
- 8) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;
- 9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;
- 10) lanternas de freio de cor vermelha;
- 11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;
- 12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- 13) retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;
- 14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;
- 15) velocímetro,
- 16) buzina;
- 17) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- 18) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 19) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;
- 20) extintor de incêndio;
- 21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte e condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t;
- 22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- 23) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;
- 24) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;

- 25) macaco, compatível com o peso e carga do veículo;
  - 26) chave de roda;
  - 27) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;
  - 28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem;
  - 29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga;
- II) para os reboques e semireboques:
- 1) pára-choque traseiro;
  - 2) protetores das rodas traseiras;
  - 3) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
  - 4) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para veículos com capacidade superior a 750 quilogramas e produzidos a partir de 1997;
  - 5) lanternas de freio, de cor vermelha;
  - 6) iluminação de placa traseira;
  - 7) lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha;
  - 8) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
  - 9) lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem.
- III) para os ciclomotores:
- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
  - 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
  - 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
  - 4) velocímetro;
  - 5) buzina;
  - 6) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
  - 7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.
- IV) para as motonetas, motocicletas e triciclos:
- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
  - 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
  - 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
  - 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
  - 5) iluminação da placa traseira;
  - 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;
  - 7) velocímetro;
  - 8) buzina;
  - 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
  - 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.
- V) para os quadriciclos:
- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
  - 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
  - 3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira;
  - 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
  - 5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
  - 6) iluminação da placa traseira;
  - 7) velocímetro;
  - 8) buzina;
  - 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- 11) protetor das rodas traseiras.

VI) nos tratores de rodas e mistos:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 5) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 6) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

VII) nos tratores de esteiras:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 5) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

Parágrafo único: Quando a visibilidade interna não permitir, utilizar-se-ão os espelhos retrovisores laterais.

Art. 2º. Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:

I) lavador de pára-brisa:

- a) em automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 1º de janeiro de 1974;
- b) utilitários, veículos de carga, ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;

II) lanterna de marcha à ré e retrorefletores, nos veículos fabricados antes de 1º de janeiro de 1990;

III) registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo:

a) nos veículos de carga fabricados antes de 1991, excluídos os de transporte de escolares, de cargas perigosas e de passageiros (ônibus e microônibus), até 1º de janeiro de 1999;

b) nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que não realizem transporte remunerado de pessoas;

IV) cinto de segurança:

a) para os passageiros, nos ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;

b) até 1º de janeiro de 1999, para o condutor e tripulantes, nos ônibus e microônibus;

c) para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé.

V) pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

- a) nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;
- b) nos ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;
- c) nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;
- d) nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores.

VI) velocímetro, naqueles dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, integrado.

Parágrafo único: Para os veículos relacionados nas alíneas “b”, “c”, e “d”, do inciso V, será reconhecida a excepcionalidade, somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO Nº 518 DE 29 DE JANEIRO DE 2015**

Estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o disposto nos artigos 103 e 105, incisos I e III, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a evolução alcançada pela indústria de fabricação dos veículos automotores, tornando-os compatíveis com a evolução tecnológica internacional;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para o sistema cinto de segurança e suas ancoragens dos veículos, em particular dos bancos, dos dispositivos de retenção e apoios de cabeça,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Os cintos de segurança afixados nos veículos, ancoragem e os apoios de cabeça deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos nos Anexos desta Resolução.

Art. 2º Os requisitos constantes nos Anexos desta Resolução aplicar-se-ão aos novos projetos de veículos produzidos ou importados, 3 anos a partir da data de publicação desta Resolução e 5 anos a partir da data de publicação para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º Para efeito desta Resolução considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca / Modelo / Versão junto ao DENATRAN.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca / Modelo / Versão concedido pelo DENATRAN e/ou veículos cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna “A” em diante, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva (anexo III).

Art. 3º Não se aplicam os requisitos desta Resolução às viaturas militares de que trata a Resolução CONTRAN nº 797, de 16 de maio de 1995.

Art. 4º Ficam revogadas a Resolução CONTRAN nº 44, de 21 de maio de 1998, a Resolução CONTRAN nº 48, de 21 de maio de 1998, e o Art. 1º e os §§ 1º e 2º da Resolução CONTRAN nº 220, de 11 de janeiro de 2007, de maneira que as novas solicitações para obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito-CAT, deverão atender as exigências constantes na presente Resolução, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

Art. 5º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sitio eletrônico [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte  
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues  
Ministério da Justiça

Ricardo Shinzato  
Ministério da Defesa

José Maria Rodrigues de Souza  
Ministério da Educação

Marta Maria Alves da Silva  
Ministério da Saúde

Paulo Cesar de Macedo  
Ministério do Meio Ambiente

Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho  
Ministério das Cidades

Marcelo Vinaud Prado  
Agência Nacional de Transportes Terrestre

**FIM DO DOCUMENTO**